

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa**

Secretaria de Economia



Curso

**Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis do Distrito Federal —
Lei Complementar nº 840/2011**

Apresentação

A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 — Brasília/DF — CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria de Economia



Curso
**Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Civis do Distrito Federal –
Lei Complementar nº 840/2011**

Hudson Rocha de Oliveira

Objetivo

Oferecer visão sistêmica do texto do novo estatuto dos servidores públicos do Distrito Federal.

Público-alvo

Servidores dos órgãos do Governo do Distrito Federal que atuam na área de gestão de pessoas e que desenvolvam atividades relacionadas ao tema.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva de
Gestão Administrativa

Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Administração



Conteúdo

- Disposições preliminares;
- Dos cargos públicos e das funções de confiança;
- Das carreiras e do regime e da jornada de trabalho;
- Dos direitos;
- Das férias;
- Das licenças;
- Dos afastamentos;
- Do tempo de serviço e de contribuição;
- Do direito de petição;
- Dos deveres.

Estado, Governo e Administração

Estado é a sociedade política e juridicamente organizada em determinado território.

Governo é o núcleo estratégico ocupado temporariamente por pessoas que definem os objetivos, diretrizes e metas do Estado.

Administração Pública é o aparelhamento estatal que concretiza a vontade política do governo.

Gustavo Scatolino
João Trindade

Constituição Federal de 1988

Da Administração Pública

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Isonomia, motivação, autotutela, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, eficiência...

Lei Orgânica do DF, de 1993

Capítulo V

Da Administração Pública

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público**.

Constituição Federal de 1988

Dos servidores públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Provimento, concurso público, reserva de vagas, vencimentos, remuneração, aposentadoria, acumulação de cargos, estabilidade, entre outros...

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Lei Orgânica do DF, de 1993

Dos servidores públicos

Art. 33. O Distrito Federal instituirá **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

§ 4º O Distrito Federal deve manter **escola de governo** para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou suas entidades.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Dados históricos

Constituição Federal de 1939: competia ao Legislativo organizar o “Estatuto dos funcionários públicos”.

Decreto-Lei nº 1.713/1939: primeiro documento legislativo que procurou dispor sobre os funcionários públicos.

Decreto-Lei nº 5.452/1943: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Decreto-Lei nº 8.079/1945: possibilitou a aplicação dualista de regime de pessoal na Administração pública.

Constituição Federal de 1988: acabou com o regime dualista e determinou o regime jurídico único.

Lei nº 8.112/1990: Regime Jurídico Único dos Servidores Federais.

Lei Distrital nº 197/1991: aplicação da Lei nº 8.112/1990 aos servidores do Distrito Federal.

Lei Complementar nº 840/2011: dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

O que é uma lei?

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Lei → **latim *lex*** → **regra, norma**

Pode ser definida como a norma ou o conjunto de normas concebidas por um poder soberano (Estado) para regular a conduta social e impor sanções a quem não as cumpre.

Lei em sentido amplo: todo ato que escrever e regular uma determinada conduta. Exemplos: leis, medidas provisórias, resoluções, decretos.

Lei em sentido estrito: ato fruto de elaboração pelo Poder Legislativo. Exemplos: lei ordinária, lei complementar, emenda constitucional.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Lei em sentido estrito (CF, art. 47, art. 69)

Aprovação: as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Lei Ordinária (LO): forma prevista na Constituição para regular matérias em geral e que exige para sua aprovação a maioria dos votos do total de parlamentares presentes na sessão.

Lei Complementar (LC): forma prevista na Constituição para regular matérias específicas e que exige para sua aprovação a maioria absoluta (metade + 1) do total de parlamentares da casa.

Exemplos:

Total de deputados na CLDF: 24.

Maioria dos votos (simples): exige-se a presença da maioria absoluta (13) no plenário e, dentre os votantes, a maioria dos votos válidos.

Maioria absoluta: exige-se presença da maioria absoluta dos deputados (13) no plenário, e a maioria absoluta dos deputados (13) devem votar a favor.²⁹

Lei Orgânica do Distrito Federal

Previsão de Leis Complementares

Art. 39. O **direito de greve** é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 41, § 1º O **regime próprio de previdência social**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.

Art. 75, Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras:

II. o **regime jurídico dos servidores públicos civis**;

Para refletir

1. Considere que um projeto de lei ordinária na CLDF tenha recebido o seguinte quórum de votação: votos pela aprovação (7), votos pela rejeição (5). Considere ainda que todos os deputados presentes votaram pela aprovação ou rejeição do projeto.

Na situação supracitada, o projeto de lei ordinária foi aprovado ou rejeitado?

2. Considere que um projeto de lei complementar na CLDF tenha recebido o seguinte quórum de votação: votos pela aprovação (12), votos pela rejeição (3). Considere ainda que todos os deputados presentes votaram pela aprovação ou rejeição do projeto.

Na situação supracitada, o projeto de lei ordinária foi aprovado ou rejeitado?

Lei Complementar nº 840/2011

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Regime jurídico – Servidores públicos civis –
Autarquias – Fundações públicas

Regime jurídico

Conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas que regem a vida funcional do servidor público.

Previsão constitucional

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Servidores públicos

Os servidores públicos, em sentido amplo, podem ser classificados em dois grandes grupos: servidores civis e servidores militares.

Servidores civis podem ser divididos em servidores civis empregados públicos (regidos pela CLT) e servidores civis estatutários (regidos pela LC nº 840/2011).

Servidores militares são os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 42, CF).

Administração Pública

Conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que asseguram a satisfação das necessidades coletivas.

Administração Direta	Administração Indireta
(Órgãos)	(Entidades)
Secretarias	Autarquias
Administrações Regionais	Fundações
	Empresas Públicas
	Sociedades de Economia Mista

Administração Pública

Administração Direta	Administração Indireta
(Órgãos)	(Entidades)
Secretarias	Autarquias
Administrações Regionais	Fundações
	Empresas Públicas (CLT)
	Sociedades de Economia Mista (CLT)

Estrutura Administrativa do Distrito Federal

DECRETO Nº 39.610, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Órgãos da Administração Direta	Órgãos Especializados	Órgãos Relativamente Autônomos
1. Governadoria; 2. Vice-Governadoria; 3. Chefia de Gabinete do Governador; 4. Casa Civil; 5. Casa Militar; 6. Secretarias (26); 7. Administrações Regionais (33).	1. Procuradoria-Geral do Distrito Federal; 2. Controladoria-Geral do Distrito Federal; 3. Polícia Militar do Distrito Federal; 4. Polícia Civil do Distrito Federal; 5. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	1. Jardim Botânico de Brasília; 2. Arquivo Público do Distrito Federal.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva
de Gestão Administrativa

Secretaria
de Economia



Fundações	Autarquias	Autarquias especiais
a) Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP; b) Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP; c) Fundação Hemocentro de Brasília - FHB; d) Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciência da Saúde - FEPECS; e) Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB; f) Fundação Jardim Zoológico de Brasília	a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER; b) Departamento de Trânsito - DETRAN; c) Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS; d) Serviço de Limpeza Urbana - SLU; e) Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.	a) Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF; b) Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA-DF; c) Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS; d) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS; e) Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF.

Empresas Públicas	
a) Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF; b) Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; c) Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN; d) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;	e) Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB; f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF; g) Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.
Sociedades de Economia Mista	
a) Banco de Brasília S/A - BRB; b) Companhia Energética de Brasília - CEB; c) Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB	d) Central de Abastecimento de Brasília - CEASA; e) DF Gestão de Ativos S.A

Conceitos básicos

Art. 2º Servidor Público – é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público – é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

Art. 4º Cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.

Art. 5º Cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Art. 6º Funções de confiança, privativas de servidor efetivo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Cargo de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior.

Exemplos: administradores regionais, comandante-geral de polícia.

Cargo de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação.

Exemplos: chefia de unidades administrativas, setoriais, departamentais.

Cargo de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:

- a) os detentores de mandato eletivo;
- b) os ocupantes de cargos vitalícios;
- c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

Exemplo: assessor.

Função de confiança	Cargo em comissão
Exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.	Qualquer pessoa, observado o percentual mínimo reservado ao servidor de carreira.
Com concurso público, já que é privativo de servidor efetivo.	Sem concurso público.
Somente são conferidas atribuições e responsabilidades.	É atribuído posto (lugar) num dos quadros da Administração Pública, conferida atribuições e responsabilidades àquele que irá ocupá-lo.
Destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.	Destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
De livre nomeação e exoneração.	De livre nomeação e exoneração.

Art. 5º

§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei. (Norma de eficácia limitada)

§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

Requisitos básicos de investidura**Art. 7º**

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de dezoito anos;
- VI. a aptidão física e mental.

§ 3º [...] devem ser comprovados por ocasião da posse.

Exceções

§ 1º A lei pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.

§ 2º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em lei federal.

Lei nº 9.515/1997

Art. 5º [...]

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta lei.

Provimento do cargo público

Provimento: é o ato de preenchimento do cargo público.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. reversão;
- III. aproveitamento;
- IV. reintegração;
- V. recondução.

Art. 9º É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.

Art. 10. O ato de provimento de cargo público compete ao:

- I. Governador, no Poder Executivo;
- II. Presidente da Câmara Legislativa;
- III. Presidente do Tribunal de Contas.

E o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios?

Do concurso público

Art. 11. As normas gerais sobre concurso público são as fixadas em lei específica.

* [Lei nº 4.949/2012 – DF](#)

§ 2º O concurso público é de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei do respectivo plano de carreira.

Art. 12. Reserva de vinte por cento das vagas para pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.

§ 2º A deficiência deve ter compatibilidade para as atribuições do cargo.

§ 3º Não se aplica a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.

Art. 13. O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital.

§ 1º No período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

Para refletir

1. Uma fundação pública do Distrito Federal lançou edital de concurso público com o objetivo de selecionar pessoas para prover cargos vagos. O edital estabeleceu reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência, prazo de validade de 1 ano e modalidade de seleção única por análise de títulos.

Nessas condições, faça uma análise das disposições do edital mencionado e o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF.

Agente público

Definição pela Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa):

É todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Agente público é gênero do qual agente político e agente administrativo são espécies.

Agentes políticos

Segundo Hely Lopes Meirelles:

São os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais.

Exemplos: Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito) e seus auxiliares imediatos (Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais).

Agentes administrativos

Segundo Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que possuem uma relação funcional com a Administração Pública. Exercem atividade profissional e remunerada e sujeitam-se à hierarquia administrativa e a regime jurídico próprio.

Exemplos: são os servidores públicos, os empregados públicos, os contratados temporariamente, os ocupantes de cargo em comissão etc.

Da nomeação

É o ato de provimento originário de cargo público.

Art. 14. A nomeação faz-se em cargo:

- I. de provimento efetivo (concurso público);
- II. em comissão (direção, chefia ou assessoramento).

§ 1º A nomeação para cargo efetivo deve observar a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu (**direito subjetivo**).

Jurisprudência do STJ

Aprovados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação:

1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo, tem direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso.
2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 28671 / MS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 25/4/2012).

Jurisprudência TJDFT

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. BANCO DO BRASIL. ESCRITURÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO E POSSE. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS PARA DESEMPENHO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PARA O CARGO. INSUFICIÊNCIA, PERSI, PARA FAZER SURGIR O DIREITO AFIRMADO.

1. Conforme entendimento consolidado do excelso STF, a aprovação em concurso público acima do número de vagas previstas para o cargo no edital do certame gera mera expectativa de posse e nomeação. Tese de repercussão geral fixada no RE 837.311/PI.

3. Apelação não provida

Decisão isolada do TJDFT

Aprovados em cadastro de reserva, se durante a validade do concurso ocorra vaga e todos os aprovados do número de vagas do edital foram nomeados, têm direito subjetivo à nomeação:

3. Não faria sentido lógico negar o ingresso de candidato aprovado e classificado como "próximo da fila" após longo procedimento seletivo, com dotação orçamentária e claros indícios de necessidade de prover deficiência em recursos humanos. Pensar o oposto é estimular o desperdício de verba pública com processos seletivos que destoam de sua finalidade principal: suprir a carência objetivamente demonstrada de pessoal.

Art. 15. O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que deve:

- I. acumular as atribuições de ambos os cargos;
- II. optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 16. É vedada a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

- I. do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;
- II. de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;
- III. de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas.

[Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019](#)– Procedimentos para nomeação cargo em comissão.

[Decreto nº 35.249, de 20 de março de 2014](#) – Comitê “Ficha Limpa”.

Súmula Vinculante nº 13 do STF

A vedação desse artigo e da Súmula supracitada refere-se aos cargos em comissão singelamente administrativos definidos no art. 37 da CF. Os Cargos de Direção Superior da Administração do Estado (Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais) não são alcançados por esse artigo por serem considerados cargos de natureza política.

Parentesco

Tabela de Graus de Parentesco

LINHA COLATERAL FEMININA			LINHA RETA	LINHA COLATERAL MASCULINA		
			Trisavô(ó) 4º grau			
			Bisavô(ó) 3º grau			
Tia-avó 4º grau			Avô(ó) 2º grau			Tio-avó 4º grau
Filha da Tia-avó 5º grau	Tia 3º grau		Pai-mãe Sogro(a) 1º grau		Tio 3º grau	Filho do Tio-avó 5º grau
Neto da Tia-avó 6º grau	Prima 4º grau	Irmã Cunhada 2º grau	EU (candidato) cônjuge	Irmão Cunhada 2º grau	Primo 4º grau	Neto do Tio-avó 6º grau
Bisneto da Tia-avó 7º grau	Filho da Prima 5º grau	Sobrinha 3º grau	Filho(a) 1º grau	Sobrinho 3º grau	Filho do Primo 5º grau	Bisneto do Tio-avó 7º grau
Trineto da Tia-avó 8º grau	Neto da Prima 6º grau	Neto da Irmã 4º grau	Neto(a) 2º grau	Neto do Irmão 4º grau	Neto do Primo 6º grau	Trineto do Tio-avó 8º grau
	Bisneto da Prima 7º grau	Bisneto da Irmã 5º grau	Bisneto(a) 3º grau	Bisneto do Irmão 5º grau	Bisneto do Primo 7º grau	
	Trineto da Prima 8º grau	Trineto da Irmã 6º grau	Trineto(a) 4º grau	Trineto do Irmão 6º grau	Trineto do Primo 8º grau	

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

- I. aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;
- II. às relações homoafetivas.

§ 2º Não se inclui nas vedações deste artigo a nomeação ou a designação:

- I. de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que seja observada:
 - a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;

- b) a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;
- II. realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;
- III. de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§ 3º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.

Da posse e do exercício

Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de **trinta dias**, contados da publicação do ato de nomeação. (DODF)

Posse = investidura em cargo público.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:

- I. licença médica ou odontológica;
- II. licença-maternidade;

Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012.

III. licença-paternidade;

IV. licença para o serviço militar.

§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo. *(Perda do direito em ocupar o cargo público)*

Art. 18. Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:

- I. os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 7º e nas normas específicas para a investidura no cargo;

II. declaração:

- a) de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de proventos da aposentadoria de regime próprio de previdência social;
- c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público.

§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

§ 2º A aptidão física e mental é verificada em inspeção médica oficial.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º O servidor não pode entrar em exercício:

- I. se ocupar cargo inacumulável, sem comprovar a exoneração ou a vacância de que trata o art. 54;
- II. se ocupar cargo acumulável, sem comprovar a compatibilidade de horários;
- III. se receber proventos de aposentadoria inacumuláveis com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sem comprovar a opção por uma das formas de pagamento.

§ 2º É de **cinco dias úteis** o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse.

§ 3º Compete ao titular da unidade administrativa onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 5º O servidor que não entrar em exercício no prazo do § 2º deve ser exonerado. **(Perda do direito de ocupar o cargo)**

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor tem de apresentar ao órgão competente os documentos necessários aos **assentamentos individuais**.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 21. O exercício de função de confiança inicia-se com a publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que o exercício se inicia no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não pode exceder a trinta dias da publicação.

**O que acontece quando a servidora
pública toma posse em gozo
de licença-maternidade?
Ela perde o período restante da licença?**

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

O que diz o TJDF:

3. Ocorre que, após a sua nomeação, posse e efetivo exercício das atribuições do cargo público, tudo nos prazos legais, a impetrante consolidou definitivamente a sua condição de servidora pública, fazendo jus a todas as vantagens financeiras e previdenciárias cabíveis no cargo.

(Acórdão nº 641.316, 20120020217815MSG, Relator: FLAVIO ROSTIROLA)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia 

Para refletir

João, governador do Distrito Federal, nomeou para o cargo de Secretário de Saúde o seu irmão Davi. Davi, na qualidade de ocupante de cargo de direção, solicitou ao governador a nomeação de sua esposa Fernanda para a Diretoria de Vigilância em Saúde.

Com base no enunciado, analise a nomeação de Davi e a solicitação de nomeação de Fernanda à luz do regime jurídico dos servidores civis do DF e da legislação correlata.

Do estágio probatório

É o período de adaptação do servidor no cargo e verificação da compatibilidade do servidor no cargo.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos.

Art. 23. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 24. O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 37.

▪ Positivação de jurisprudência.

Parágrafo único. Não pode desistir do estágio probatório o servidor que responde a processo disciplinar.

Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-servidor.

Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:

- I. exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;
- II. ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.

Art. 27. Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer:

- I. o afastamento de que tratam os arts. 26, II, e 162 (afastamento para participar de curso de formação);
- II. licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.

Art. 28. Durante o estágio probatório, são avaliadas a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. disciplina;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. produtividade;
- VI. responsabilidade.

§ 1º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem regulamentar, em seus respectivos âmbitos de atuação, os procedimentos de avaliação do estágio probatório, observado, no mínimo, o seguinte:

- I. até o trigésimo mês do estágio probatório, a avaliação é feita semestralmente, com pontuação por notas numéricas de zero a dez;
- II. as avaliações de que trata o inciso I são feitas pela chefia imediata do servidor, em ficha previamente preparada e da qual conste, pelo menos, o seguinte:

- a) as principais atribuições, tarefas e rotinas a serem desempenhadas pelo servidor, no semestre de avaliação;
- b) os elementos e os fatores previstos neste artigo;
- c) o ciente do servidor avaliado.

§ 2º Em todas as avaliações, é assegurado ao avaliado:

- I. o amplo acesso aos critérios de avaliação;
- II. o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas;
- III. o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º As avaliações devem ser monitoradas pela comissão de que trata o art. 29. [\(Comissão especial de avaliação de desempenho\)](#)

Art. 29. A avaliação especial, prevista na Constituição Federal como condição para aquisição da estabilidade, deve ser feita por comissão, quatro meses antes de terminar o estágio probatório.

§ 1º A comissão de que trata este artigo é composta por três servidores estáveis do mesmo cargo ou de cargo de escolaridade superior da mesma carreira do avaliado.

§ 2ª Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1ª, a composição da comissão deve ser definida, conforme o caso:

- I. pelo Presidente da Câmara Legislativa;
- II. pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- III. pelo Secretário de Estado a que o avaliado esteja subordinado, incluídos os servidores de autarquia, fundação e demais órgãos vinculados.

§ 3ª Para proceder à avaliação especial, a comissão deve observar os seguintes procedimentos:

- I. adotar, como subsídios para sua decisão, as avaliações feitas na forma do art. 28, incluídos eventuais pedidos de reconsideração, recursos e decisões sobre eles proferidas;
- II. ouvir, separadamente, o avaliador e, em seguida, o avaliado;
- III. realizar, a pedido ou de ofício, as diligências que eventualmente emergirem das oitivas de que trata o inciso II;
- IV. aprovar ou reprovar o servidor no estágio probatório, por decisão fundamentada.

§ 4º Contra a reprovação no estágio probatório cabe pedido de reconsideração ou recurso, a serem processados na forma desta Lei Complementar.

Pedido de reconsideração: é um requerimento dirigido diretamente à autoridade que proferiu a decisão.

Recurso: é um requerimento dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que proferiu a decisão.

Art. 30. As autoridades de que trata o art. 29, § 2º, são competentes para:

- I. julgar, em única e última instância, qualquer recurso interposto na forma do art. 29;
- II. homologar o resultado da avaliação especial feita pela comissão e, como consequência, efetivar o servidor no cargo, quando ele for aprovado no estágio probatório.

Art. 31. O servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.

Da estabilidade

Art. 32. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 33. O servidor estável só perde o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

O que diz a Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 4ª Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

O que diz a LC nº 840/2011:

Art. 32. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Constituição Federal

Art. 41. [...]

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- IV. adequação das despesas com pessoal (art. 169, § 4º).

Art. 169

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, [...], a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I. redução em pelo menos 20 % das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II. exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes [...], o servidor estável poderá perder o cargo [...].

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º [...], vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Da reversão

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I. por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;
- II. quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria;
- III. voluntariamente, desde que, cumulativamente:

- a) haja manifesto interesse da administração, expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação;
- b) tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria;
- c) haja cargo vago.

§ 1º É de quinze dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência da reversão.

§ 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos (EC nº 88/2015 - 75 anos).

Art. 35. A reversão deve ser feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 34, I e II, encontrando-se provido o cargo, o servidor deve exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Jurisprudência do TJDF

Não havendo previsão legal para a reversão de aposentadoria voluntária requerida por servidor público do Distrito Federal, sob a égide da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, e ausente qualquer prova de ilegalidade do ato administrativo que concedeu a aposentadoria, tampouco do ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal que determinou a sua retificação, impossível o retorno da servidora à atividade.

Apelação Cível desprovida.

(Acórdão nº 652.966, 20080111548043, Data de Julgamento: 6/2/2013, publicado no DJE: 14/2/2013, p. 126).

**A aposentadoria compulsória do servidor efetivo
ocorre quando este completa 70 anos.
Essa mesma regra aplica-se aos servidores
comissionados?**

Jurisprudência STF:

2. A regra constitucional que manda aposentar o servidor septuagenário (§ 1º, II) está encartada no artigo 40 da CF/88, que expressamente se destina a disciplinar o regime jurídico dos servidores efetivos, providos em seus cargos por concurso público. Apenas eles fazem jus à aposentadoria no regime estatutário.
3. Os preceitos do artigo 40 da CF/88, portanto, não se aplicam aos servidores em geral, mas apenas aos titulares de cargos efetivos.

(RMS 36.950/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJE de 26/4/2013).

Da reintegração

Art. 36. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38, 39 e 40.

§ 2ª Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3ª É de cinco dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.

O que diz a Constituição:

Art. 41. [...]

§ 2ª Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

E se o ocupante atual do cargo não for estável?

O que diz o STF:

Súmula nº 21 do STF

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Da recondução

Art. 37. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 202, § 3º, e decorre de:

- I. reprovação em estágio probatório;
- II. desistência de estágio probatório;
- III. reintegração do anterior ocupante.
- IV – invalidação da posse em cargo público decorrente de decisão judicial.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 39.

§ 2º O servidor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.

Da disponibilidade e do reaproveitamento

O que diz a Constituição:

Art. 41. [...]

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Da disponibilidade e do reaproveitamento

Art. 38. O servidor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração do servidor posto em disponibilidade, proporcional ao tempo de serviço, não pode ser inferior a um terço do que percebia no mês anterior ao da disponibilidade.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:

- I. no mesmo cargo;
- II. em cargo resultante da transformação do cargo anteriormente ocupado;

- III. em outro cargo, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos ou subsídio do cargo anteriormente ocupado.

Art. 40. É obrigatório o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, assim que houver vaga em órgão, autarquia ou fundação.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor retornar ao exercício, contados da data em que tomou ciência do aproveitamento.

§ 2º Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e ser cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo do § 1º, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

Dos remanejamentos e da remoção

Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.

§ 1º A remoção é feita a pedido de servidor que preencha as condições fixadas no edital do concurso aberto para essa finalidade.

§ 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção.

Art. 42. É lícita a permuta entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias.

Da redistribuição

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder.

§ 1º A redistribuição dá-se:

- I. para cargo de uma mesma carreira, no caso de reorganização ou ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço;
- II. no caso de extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação.

Da substituição

Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

- I. em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;
- II. em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

* [Verificar Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018.](#)

Da acumulação

Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:

- I. dois cargos de professor;
- II. um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Cargos de natureza técnica ou científica

§ 1º Presume-se como cargo de natureza técnica ou científica, para os fins do inciso II, qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º A proibição de acumular estende-se:

- I. a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;
- II. aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma deste artigo.

§ 3º O servidor que acumular lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.

Art. 47. Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode:

- I. exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;
- II. acumular cargo em comissão com função de confiança.

Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

- I. reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;
- II. provada a má-fé, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

**Existe limite de jornada de trabalho
para acumulação de cargos?**

O que diz o TJDFT:

1. A Constituição Federal (artigo 37) e a Lei nº 8.112/90 (art. 118, § 2º) dispõem ser necessária apenas a comprovação de compatibilidade de horários para acumulação lícita de cargos, sendo desarrazoada a limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais.
2. "No ordenamento jurídico pátrio não há previsão legal que condicione a acumulação de cargos a determinada jornada trabalho" (20100020104940MSG, Relator WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, julgado em 7/12/2010, DJ de 7/1/2011, p. 16).

O que diz o TJDFT:

1. A limitação na jornada de trabalho do profissional da saúde que cumula lícitamente dois cargos públicos não encontra abrigo na Constituição Federal, desde que presente a compatibilidade de horários.
2. Não ofende o princípio constitucional da eficiência no serviço público a simples alegação de comprometimento na produtividade por excesso de trabalho.

(Acórdão nº 670.078, 20120110088769APO, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/4/2013, publicado no DJE de 22/4/2013, p. 326).

O que diz o TJDFT:

I - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 34/01, autoriza a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários e respeitado o teto constitucional.

II - A Constituição Federal não impõe limite de jornada de 60 (sessenta) horas semanais ao servidor que acumula lícitamente dois cargos públicos, de modo que, a simples extrapolação desse limite de horas, por si só, não impede a acumulação dos cargos.

O que diz o TJDFT:

III - Os eventuais prejuízos ao desempenho das funções inerentes aos cargos acumulados, bem como à incolumidade física e mental do servidor da área de saúde deverão ser aferidas pela Administração em concreto, no exercício das atribuições legalmente definidas.

IV - Concedeu-se a segurança.

([Acórdão n.1106141](#), 20170020183458MSG, Relator: JOSÉ DIVINO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 19/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 55)

O que diz o TJDF:

1. Como a regra, a ordem jurídico-constitucional veda a acumulação remunerada de cargos públicos, reportando o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, de forma excepcional, as hipóteses em que a cumulatividade é lícita.

2. A Lei Distrital n.º 5.105/2013, que reestrutura a carreira de magistério público do Distrito Federal, estabelece distinção para a implementação de atividades pedagógicas, sendo congruente a equiparação entre os cargos de professor da educação básica e de pedagogo/orientador educacional, ambos inseridos no âmbito da mesma carreira de magistério público vinculada à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

3. No Supremo Tribunal Federal reside a compreensão de que "[a] função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar? (ADI 3772, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-204, Publicado em 29-10-2009).

É legalmente permitido a acumulação de proventos da aposentadoria com a remuneração/subsídio do cargo efetivo?
Cargo comissionado? Cargos eletivos?

O que diz a Constituição:

Art. 37 [...].

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**É possível acumular um cargo de professor com outro cargo de técnico judiciário?
Ou técnico administrativo?**

O que diz o TJDFT:

1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, dentre outros, quando houver compatibilidade de horários, "a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico" (CF, art. 37, XVI, "b").

2. Não é possível a acumulação de dois cargos, sendo um de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal, e outro de técnico judiciário no Ministério Público da União, pois não se pode enquadrar esse último, dentro da exceção prevista no art. 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal.

(Acórdão nº 846.697, 20130110989987APC, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 6/2/2015, p. 178).

Da vacância

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função.

Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. destituição de cargo em comissão;
- IV. aposentadoria;
- V. falecimento;
- VI. perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

Art. 51. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dá-se, exclusivamente, quando o servidor:

- I. for reprovado no estágio probatório;
- II. tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I. a critério da autoridade competente;
- II. a pedido do servidor.

Art. 53. A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

Parágrafo único. Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração, quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

* CF, artigo 10, inciso II, alínea “b”, ADCT.

* Decreto nº 34.135, de 31 de janeiro de 2013.

Constituição Federal

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II. fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da **empregada gestante**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Decreto nº 34.135, de 31 de janeiro de 2013

Dispõe sobre indenização a servidora gestante exonerada de cargo em comissão.

Art. 1º A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a concepção da gravidez, até cinco meses após o parto.

Art. 2º O desconhecimento do estado de gravidez pela Administração não afasta o direito da servidora em permanecer no cargo.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de exoneração que não seja decorrente de justa causa, quando constatado que a servidora estava gestante no momento da exoneração.

Art. 3º Excepcionalmente, havendo interesse público, caracterizado na extinção do cargo, na quebra de confiança, na incapacidade para o exercício das atribuições, pode a servidora gestante ser exonerada, desde que lhe seja assegurada a indenização pecuniária correspondente ao período da data da exoneração até cinco meses após o parto.

Art. 5º Considera-se parto, para efeitos deste Decreto, o nascimento ocorrido a partir da vigésima terceira semana de gestação (aprox. 6 meses), inclusive em caso de natimorto.

Art. 6º Não possui direito à estabilidade de que trata este Decreto, bem como a eventual indenização, a servidora exonerada entre o aborto e os cinco meses subsequentes.

Art. 7º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, à servidora contratada temporariamente, à servidora efetiva e à empregada pública da Administração direta.

Parágrafo único. No caso de se tratar de servidora efetiva ou empregada pública, as disposições de que trata o *caput* deste artigo alcançam somente o cargo em comissão, a função comissionada ou emprego em comissão.

Para refletir

Suponha que uma servidora comissionada tenha sido exonerada em 1ª/1/2013 e, em 10/2/2013, descobriu que estava grávida de, aproximadamente, 4 meses. Nessas condições, analise, com base no regime jurídico, se a ex-servidora tem direito a retornar ao cargo comissionado anteriormente ocupado.

Jurisprudência do TJDF

1. "Em observância ao Princípio da Igualdade, apesar de a servidora pública poder ser exonerada de cargo em comissão mesmo estando grávida, deverá receber indenização correspondente à remuneração a que faria jus durante o período restante da gravidez e da licença-maternidade, com base no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e art. 7º, inciso XVIII, da CF/88." (APC 2011.01.1.007084-4).

(Acórdão nº 644.014, 20110110351594APC, publicado no DJE de 8/1/2013, p. 142).

Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

- I. durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;
- II. o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I não se aplica à hipótese do art. 37, IV. (invalidação da posse por decisão judicial).

Para refletir

A LC nº 840/2011 menciona que somente pode ter o direito a pedir vacância o servidor estável que tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal. O servidor estável que toma posse em órgão, autarquia ou fundação federal pode solicitar a vacância?

Jurisprudência do TJDF

3. De acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº 840/2011, a vacância de cargo público decorrerá somente de posse em cargo público inacumulável de ente do Distrito Federal, Indeferido o pedido de vacância e verificada a acumulação ilegal de cargos, deve a administração oportunizar ao servidor o direito de opção por um deles, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 840/2011, hipótese não ofertada pela administração, a impor a nulidade do ato de exoneração.

(Acórdão nº 826.900, 20140020152056MSG, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 21/10/2014, Publicado no DJE: 28/10/2014, p. 17).

Das carreiras e do regimento e da jornada de trabalho

Das carreiras

Art. 55. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, criada por lei, que deve fixar:

- I. a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;
- II. os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;

III. a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;

IV. os critérios de capacitação;

V. o regime e a jornada de trabalho.

Parágrafo único. As alterações de requisitos para provimento de cargo público de carreira aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores cujo ingresso se der após elas terem sido publicadas.

CARREIRA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO 40 HORAS SEMANAIS
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

VIGÊNCIA: JANEIRO/2011

CARGO	LEI Nº 4.470/2010 ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA					
	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENC. BÁSICO	PARCELA IND. FIXA	REMUN.
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	ESPECIAL	III	2,6643	15.168,03	59,87	15.227,90
		II	2,6273	14.957,39	59,87	15.017,26
		I	2,5909	14.750,16	59,87	14.810,03
	C	V	2,3950	13.634,89	59,87	13.694,76
		IV	2,3617	13.445,31	59,87	13.505,18
		III	2,3290	13.259,14	59,87	13.319,01
		II	2,2970	13.076,97	59,87	13.136,84
		I	2,2656	12.898,20	59,87	12.958,07
		VI	2,0701	11.785,21	59,87	11.845,08
	B	V	2,0413	11.621,25	59,87	11.681,12
		IV	2,0131	11.460,71	59,87	11.520,58
		III	1,9855	11.303,58	59,87	11.363,45
		II	1,9584	11.149,30	59,87	11.209,17
		I	1,9318	10.997,06	59,87	11.057,73
	A	V	1,7548	9.990,19	59,87	10.050,06
		IV	1,7304	9.851,28	59,87	9.911,15
		III	1,7066	9.715,78	59,87	9.775,65
		II	1,6832	9.582,56	59,87	9.642,43
		I	1,6602	9.451,62	59,87	9.511,49
INSPECTOR TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	ESPECIAL	III	1,4593	8.307,89	59,87	8.367,76
		II	1,4422	8.210,54	59,87	8.270,41
		I	1,4272	8.125,14	59,87	8.185,01
	C	IV	1,3209	7.519,97	59,87	7.579,84
		III	1,3072	7.441,97	59,87	7.501,84
		II	1,2936	7.364,55	59,87	7.424,42
		I	1,2802	7.288,26	59,87	7.348,13
	B	IV	1,1566	6.584,60	59,87	6.644,47
		III	1,1446	6.516,28	59,87	6.576,15
		II	1,1327	6.448,53	59,87	6.508,40
		I	1,1210	6.381,92	59,87	6.441,79
	A	V	1,0423	5.933,88	59,87	5.993,75
		IV	1,0307	5.867,84	59,87	5.927,71
		III	1,0209	5.812,05	59,87	5.871,92
		II	1,0103	5.751,70	59,87	5.811,57
		I	1,0000	5.693,06	59,87	5.752,93

Da promoção

Art. 56. Salvo disposição legal em contrário, a promoção é a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 1º A promoção dá-se por merecimento ou por antiguidade, na forma do plano de carreira de cada categoria funcional.

§ 2º A promoção não interrompe o tempo de exercício no cargo.

CARREIRA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO 40 HORAS SEMANAIS
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

LEI Nº 4.470/2010
ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA

VIGÊNCIA: JANEIRO/2011

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	VENC. BÁSICO	PARCELA IND. FIXA	REMUN.
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	ESPECIAL	III	2,6643	15.168,03	59,87	15.227,90
		II	2,6273	14.957,39	59,87	15.017,26
		I	2,5909	14.750,16	59,87	14.810,03
	C	V	2,3950	13.634,89	59,87	13.694,76
		IV	2,3617	13.445,31	59,87	13.505,18
		III	2,3290	13.259,14	59,87	13.319,01
		II	2,2970	13.076,97	59,87	13.136,84
		I	2,2656	12.898,20	59,87	12.958,07
	B	VI	2,0701	11.785,21	59,87	11.845,08
		V	2,0413	11.621,25	59,87	11.681,12
		IV	2,0131	11.460,71	59,87	11.520,58
		III	1,9855	11.303,58	59,87	11.363,45
		II	1,9584	11.149,30	59,87	11.209,17
	A	I	1,9318	10.997,86	59,87	11.057,73
		V	1,7548	9.990,19	59,87	10.050,06
		IV	1,7304	9.851,28	59,87	9.911,15
		III	1,7066	9.715,78	59,87	9.775,65
		II	1,6832	9.582,56	59,87	9.642,43
INSPEÇÃO TÉCNICA DE CONTROLE INTERNO	ESPECIAL	III	1,6602	9.451,62	59,87	9.511,49
		II	1,4593	8.307,89	59,87	8.367,76
		I	1,4422	8.210,54	59,87	8.270,41
	C	I	1,4272	8.125,14	59,87	8.185,01
		IV	1,3209	7.519,97	59,87	7.579,84
		III	1,3072	7.441,97	59,87	7.501,84
		II	1,2936	7.364,55	59,87	7.424,42
		I	1,2802	7.288,26	59,87	7.348,13
	B	IV	1,1566	6.584,60	59,87	6.644,47
		III	1,1446	6.516,28	59,87	6.576,15
		II	1,1327	6.448,53	59,87	6.508,40
		I	1,1210	6.381,92	59,87	6.441,79
		V	1,0423	5.933,88	59,87	5.993,75
	A	IV	1,0307	5.867,84	59,87	5.927,71
		III	1,0209	5.812,05	59,87	5.871,92
		II	1,0103	5.751,70	59,87	5.811,57
		I	1,0000	5.693,06	59,87	5.752,93

Do regime e da jornada de trabalho

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.

§ 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial.

§ 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições.

§ 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída.

**Decreto nº41.841, de 26 de fevereiro de 2021*

Dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da pandemia da COVID-19.

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança tem o dever de atender as necessidades da administração sempre que convocados para o trabalho, mesmo que isso ocorra aos sábados e domingos?

O que diz o TJDF:

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

2.1. O cargo em comissão pressupõe relação de confiança com a autoridade nomeante e se destina ao cumprimento de funções de chefia, direção, assessoramento, atribuições que demandam dedicação especial do nomeado em suprir as demandas do órgão ou ente público.

2.2. O artigo 19, §1º, da Lei 8.112/1990 prevê que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

O que diz o TJDF:

2. O ocupante de cargo ou função de confiança não tem direito à percepção de vantagem extraordinária, porquanto sua jornada de trabalho está expressamente excluída da regra geral estabelecida no *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, podendo ser convocado a qualquer tempo para prestar serviço.

(APC/ RMO nº 323.599, Registro de acórdão nº 147.240, 2ª Turma Cível, Rel. Des. SANDRA DE SANTIS, DJU de 20/2/2012).

Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas.

Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas.

REVISÃO

1. () Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovando por ocasião do exercício.
2. () São formas de provimento apenas a nomeação, a recondução, a reversão e a reintegração.
3. () O concurso público pode ser de prova ou de títulos, conforme dispuser o plano de carreira.
4. () o edital de concurso público deve reservar até 20% para pessoas com deficiência.
5. () o concurso tem validade por 02 anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

REVISÃO

- 6. () o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso tem direito subjetivo a nomeação.
- 7. () o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do concurso tem direito subjetivo a nomeação, desde que venha surgir novas vagas no decorrer da validade do concurso.
- 8. () A nacionalidade brasileira é requisito para investidura em cargo público.
- 9. () A posse deverá ocorrer no prazo de 25 dias, contados da nomeação.

REVISÃO

- 10. () A posse é um ato pessoal não podendo ser feita por meio de procuração.
- 11. () Se o nomeado não tomar posse no prazo ele será exonerado de ofício.
- 12. () Uma vez empossado, o servidor deve entrar em exercício no prazo de 05 dias.
- 13. () Se o servidor não entrar em exercício no prazo ele será exonerado de ofício pela administração.
- 14. () Ao entrar em exercício o servidor ficará sujeito ao estágio probatório pelo prazo de 24 meses.

Horário especial

Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor:

- I. Com deficiência ou com doença falciforme;
- II. que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;
- III. matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I. educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.
- II. educação superior.

IV. na hipótese do art. 100, § 2º (encargos em cursos e concursos).

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50 % da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. (deficiência ou doença falciforme). LC 954/2019

§ 2º Nos casos dos incisos III a IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a frequência escolar.

§ 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor.

Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:

I. por um dia para:

a) doar sangue;

b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;

- II. por até dois dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;
- III. por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.

Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º O atraso, a ausência justificada ou a saída antecipada são computados por minutos, a serem convertidos em hora, dentro de cada mês.

§ 2º Apurado o tempo na forma do § 1º, são desprezados os resíduos inferiores a sessenta minutos.

§ 3º Toda compensação de horário deve ser registrada pela chefia imediata junto ao setor de pessoal da repartição.

Art. 64. As faltas injustificadas ao serviço configuram:

- I. abandono do cargo, se ocorrerem por mais de trinta dias consecutivos;
- II. inassiduidade habitual, se ocorrerem por mais de sessenta dias, interpoladamente, no período de doze meses.

Art. 65. Salvo na hipótese de licença ou afastamento prevista no art. 17, § 2º, considera-se falta injustificada, especialmente, a que decorra de:

- I. não retorno ao exercício, no prazo fixado nesta Lei Complementar, em caso de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento;

II. não apresentação imediata para exercício no órgão, autarquia ou fundação, em caso de remoção ou redistribuição;

III. interstício entre:

- a) o afastamento do órgão, autarquia ou fundação de origem e o exercício no órgão ou entidade para o qual o servidor foi cedido ou colocado à disposição;
- b) o término da cessão ou da disposição de que trata a alínea “a” e o reinício do exercício no órgão, autarquia ou fundação de origem.

Dos direitos

Do sistema remuneratório

Art. 66. A retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de subsídio ou remuneração mensal.

§ 1º O valor diário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por trinta.

§ 2º O valor horário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se a retribuição pecuniária mensal pelo quántuplo da carga horária semanal.

Jornada de trabalho

SEMANAL	MENSAL
30 horas	$5 \times 30 = 150$ horas
36 horas	$5 \times 36 = 180$ horas
40 horas	$5 \times 40 = 200$ horas
44 horas	$5 \times 44 = 220$ horas

Vencimento básico: é a retribuição pecuniária paga pelo Estado em virtude do efetivo exercício. Também chamado de vencimento básico.

Remuneração: é a importância resultante do somatório de todos os valores recebidos, independentemente do título, pelo agente público.

Subsídio: consiste em nova modalidade de retribuição pecuniária paga a certos agentes públicos, **em parcela única**, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória permanente.

Art. 67. O subsídio é constituído de parcela única, e a ele pode ser acrescido, exclusivamente:

- I. o décimo terceiro salário;
- II. o adicional de férias;
- III. o auxílio-natalidade;
- IV. o abono de permanência;
- V. o adicional por serviço extraordinário;
- VI. o adicional noturno;
- VII. as vantagens de carácter indenizatório;
- VIII. a remuneração ou subsídio:

- a) pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, de que trata o art. 77;
- b) decorrente de substituições.

Abono permanência

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela EC nº 103/2019, é pago ao servidor público que reuniu os requisitos para se aposentar, mas decide continuar em atividade. Corresponde ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A lei não exige que a opção pela permanência em atividade seja manifestada por ato formal. A opção pela permanência em atividade é manifestada de forma tácita, pela simples omissão do interessado em requerer aposentadoria.

Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:

- I. os vencimentos, que se compõem:
 - a) do vencimento básico;
 - b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;
- II. as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;
- III. as vantagens pessoais;
- IV. as vantagens de natureza periódica ou eventual;
- V. as vantagens de caráter indenizatório.

Art. 69. Os vencimentos ou o subsídio são irredutíveis.

Art. 70. A remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os cargos preenchidos por mandato eletivo, e os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal** [...].

Art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como **limite único**, o **subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 19, inciso X da LODEF:

X. para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, **dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

Resolução no 638, de 30 de novembro de 2018– STF

- **Ministro do STF – R\$ 39.293,32**
- Ministro de STJ – R\$ 37.328,65
- **Juiz de Tribunal Regional e Desembargador do TJDF – R\$ 35.462,22**
- Juiz Federal, Juiz de Vara Trabalhista, Juiz Auditor Militar e Juiz de Direito – R\$ 33.689,11
- Juiz Substituto – R\$ 32.004,65

*PL 2438/2022 - o subsídio atual, de R\$ 39.293,32, passará para R\$ 41.650,92 a partir de 1º de abril de 2023; para R\$ 44.008,52 a partir de 1º de fevereiro de 2024; e para R\$ 46.366,19 a partir de 1º de fevereiro de 2025. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

O que diz o TJDF:

As hipóteses de acumulação de cargos públicos estão previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. A acumulação da remuneração correspondente a cada cargo, função, quer para ativos, quer para inativos, é a consequência inarredável da previsão legal para a acumulação autorizada pela Constituição. A acumulação de remunerações, todavia, submete-se ao teto remuneratório previsto na própria Constituição, eis que a Lei Maior não é um livro composto de capítulos estanques, desgarrados e separados.

(Acórdão nº 482.833, 20100110338058APC, Relator: ESDRAS NEVES...)

O que diz o STJ:

A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim.

Recurso ordinário provido para conceder a ordem.

RMS 33170 DF 2010/0206945-6 – 2012.

Exemplificando:

O médico que acumula lícitamente um cargo cuja remuneração seja de **R\$ 20.000,00** com outro de **R\$ 20.000,00**, a soma das remunerações será de **R\$40.000,00**. Aplicando o teto, de **R\$ R\$ 39.293,32**, o Servidor terá um redutor de **R\$ 706,68**. Aplicando o “abate-teto” isoladamente em cada uma das remunerações, o Servidor perceberá a soma das remunerações: **R\$ 40.000,00**.

O que diz o TJDFT:

1. “Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente”. (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, DJe de 5/11/2012).

(Acórdão nº 863.539, 20130111726915APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 30/4/2015, p. 205).

O que diz o TJDFT:

I - O apelante-autor postula a restituição dos valores descontados sobre o somatório dos seus rendimentos, referentes ao abatimento do teto constitucional remuneratório, no período de março/11 a julho/18.

II - Tratando-se de dívida do Distrito Federal, não se aplica o CC, mas o Decreto 20.910/32, norma especial que regula a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da Fazenda Pública.

III - O apelante-autor formulou requerimento administrativo de restituição dos valores em 28/08/18 e o pleito foi negado em 21/10/19. Reformada parcialmente a r. sentença para que no cômputo do prazo prescricional seja observada a suspensão decorrente do requerimento administrativo, no período de 28/08/18 a 21/10/19, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. UNÂNIME.

(Acórdão [1321534](#), 07019646320208070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 18/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

§ 1º O valor do teto de remuneração ou subsídio deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo Poder Executivo sempre que se alterar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Excluem-se do valor do teto de remuneração o décimo terceiro salário, o adiantamento de férias, o adicional de férias, o auxílio-natalidade, o auxílio pré-escolar e as vantagens de caráter indenizatório.

Do vencimento básico e do subsídio

Art. 71. O vencimento básico é fixado por padrão na tabela de remuneração da carreira.

Art. 72. Na fixação do subsídio ou dos padrões do vencimento básico e das demais parcelas do sistema remuneratório, devem ser observados:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

Art. 73. O subsídio ou o vencimento básico inicial da carreira não pode ser inferior ao salário-mínimo.

§ 1º O valor do subsídio ou do vencimento básico deve ser complementado, sempre que ficar abaixo do salário- mínimo.

Das vantagens

Art. 74. Além do vencimento básico, podem ser pagas ao servidor, como vantagens, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I. gratificações;
- II. adicionais;
- III. abonos;
- IV. indenizações.

§ 1º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e nas condições indicados em lei.

§ 2º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 75. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulterior.

Das vantagens permanentes relativas ao cargo

Art. 76. As vantagens permanentes relativas ao cargo, criadas por lei, compreendem as gratificações e os adicionais vinculados aos cargos de carreira ou ao seu exercício.

Das vantagens relativas a peculiaridades de trabalho

Da gratificação de função de confiança e dos vencimentos de cargo em comissão

Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:

- I. ao valor integral da função de confiança para a qual foi designado;
- II. a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º As férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário são pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo no cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O servidor efetivo pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

Art. 78. O disposto no art. 77 aplica-se ao servidor ou empregado requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município.

Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 83. O adicional de **insalubridade** ou de **periculosidade** é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

I – **5%, 10% ou 20%** por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

II - **10%**, no caso de periculosidade, salvo no caso da carreira de Execução Penal, disciplinada pela Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que é de 20%.

§ 1º O adicional de **irradiação ionizante** deve ser concedido nos percentuais de **5%, 10% ou 20%** por cento, na forma do regulamento.

§ 2º A gratificação por **trabalhos com raios X** ou substâncias radioativas é concedida no percentual de **10%**.

Valores dos adicionais

Incidentes sobre o vencimento básico

- Adicional de insalubridade: 5%, 10% ou 20%;
- Adicional de irradiação ionizante: 5%, 10% ou 20%;
- Adicional de periculosidade: 10%;
- Gratificação por trabalho com substâncias radioativas: 10%.

* Decreto nº 32.547, de 7 de dezembro de 2010.

* NR – 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Segundo a CLT:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I. inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II. roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Para refletir

É possível que o servidor acumule o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade?

É possível que o servidor acumule o adicional de insalubridade e a gratificação por trabalho com substâncias radioativas?

O que diz o STJ:

O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.243.072/RS, julgado em 9/8/2011, DJE de 16/8/2011).

O que diz o TJDF:

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversos julgados, a possibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de Raio-X, por entender que a mencionada Lei 8.112/90, em seu artigo 68, § 1º, impediria a cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade sem, contudo, proibir eventual cumulação de gratificação e adicional, como na hipótese em apreço.

5. Rejeitada a preliminar, negou-se provimento a ambas as apelações. ([Acórdão 850383](#), 20110112351347APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, , Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/2/2015, publicado no DJE: 10/3/2015. Pág.: 307)

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 84. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho.

Do adicional noturno

Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.

Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário.

Para refletir

Suponha que João seja servidor público do Distrito Federal, possui carga horária semanal de 40 horas e remuneração de R\$ 2.000,00.

Calcule:

- a) Jornada mensal de trabalho?
- b) Valor dia de trabalho?
- c) Valor hora de trabalho?
- d) Valor hora extra de trabalho?
- e) Valor hora extra noturna de trabalho?

Das vantagens pessoais

Das disposições gerais

Art. 86. Consideram-se pessoais as parcelas da remuneração que dependam da situação individual de cada servidor perante a administração pública.

Art. 87. As vantagens pessoais, uma vez adquiridas, incorporam-se à remuneração.

Do adicional por tempo de serviço

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de efetivo serviço.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço é devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

Do adicional de qualificação

Art. 89. O adicional de qualificação, instituído por lei específica, destina-se a remunerar a melhoria na capacitação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ou da unidade de lotação e exercício.

Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009

Art. 25. A Gratificação de Titulação – GTIT

Valor de referência de R\$ 2.800,00:

- I. 30% pela apresentação de título de Doutor;
- II. 20% pela apresentação de título de Mestre;
- III. 15% pela apresentação de diploma de pós-graduação;
- IV. 10% (dez por cento), pela apresentação de diploma de curso superior;
- V. 7% (sete por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio.

Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009

Art. 27. O adicional de qualificação

Valor de referência de R\$ 2.800,00:

- I. 4% (quatro por cento), para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- II. 3% (três por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 90 (noventa) horas;
- III. 2% (dois por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 60 (sessenta) horas.

Das vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI)

Art. 90. As vantagens pessoais nominalmente identificáveis são definidas em lei ou reconhecidas em decisão judicial.

VPNI – São vantagens ou direitos reconhecidos pelo judiciário ao servidor, mas que não possuem constam na remuneração prevista em seu plano de carreira.

Das vantagens periódicas

Do adicional de férias

Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas.

§ 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º.

§ 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário.

§ 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário.

O que diz o TJDFT:

1. O tempo de licença para tratamento à própria saúde, até o limite de 24 meses, é considerado como de efetivo exercício, inclusive para a fruição do direito a férias acrescido de 1/3 da remuneração (art. 102, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90).
2. As férias não gozadas pelo professor que se encontrava em licença médica devem ser convertidas em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

(Acórdão nº 573.486, 20080111446070APC, Data de Julgamento: 8/3/2012, publicado no DJE de 22/3/2012, p. 149).

Art. 62. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. as diárias para viagens;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. a indenização de transporte;
- IV. o salário-família;
- V. o auxílio-alimentação;
- VI. o auxílio-creche;

- VII. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar;
- X. o **adicional de férias**;
- XI. **outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.**

Para refletir

João, servidor público do DF, percebe vencimento básico no valor de R\$ 1.000,00, sem remunerações. Em maio de 2013, João vai usufruir de suas férias e solicitou o abono pecuniário relativo a 10 dias de férias. Calcule a remuneração total de João no mês de maio.

Remuneração:

- a) Vencimento básico:
- b) Abono pecuniário:
- c) Férias:

Para refletir

Fábio prestou concurso público e foi aprovado (1). Após ser nomeado (2), tomou posse (3) no cargo e entrou em exercício (4). Contudo, Fábio prestara também um outro concurso público e foi chamado a assumir o novo cargo público (5) . Após meditar, Fábio resolveu pedir exoneração (6) do cargo que exercia para assumir o novo cargo (7) em outro órgão.

Tendo por base a narrativa acima, analise as situações de 1 a 7 e depois discorra sobre os caminhos percorridos por Fábio a luz da LC 840.

REVISÃO

15. Como se dá o pagamento do adicional noturno?
16. Como se dá o pagamento do adicional por tempo de serviço?
17. Como se dá o pagamento do adicional de férias?
18. Como é feito o cálculo do dia de trabalho?
19. Como é feito o cálculo da hora de trabalho?
20. Como é calculado a carga horária mensal de trabalho?
21. Como é feito o cálculo da hora extra de trabalho? Qual o limite de prestação diário e mensal de horas extras?

Do décimo terceiro salário

Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, § 1º.

Art. 93. O décimo terceiro salário é pago:

- I. no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município;
- II. até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I.

§ 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês.

§ 2º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento do décimo terceiro salário, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 94. Ao servidor demitido, exonerado ou que entre em licença sem remuneração, é devido o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio ou a remuneração do mês em que ocorrer o evento.

Parágrafo único. Se o servidor reassumir o cargo, o décimo terceiro salário deve ser pago proporcionalmente aos meses de exercício após a reassunção.

Art. 95. O décimo terceiro salário não pode:

- I. ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem;
- II. ser superior ao valor do teto de remuneração a que o servidor está submetido.

Das vantagens eventuais

Do auxílio-natalidade

Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico do serviço público distrital, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.

§ 2º O auxílio-natalidade deve ser pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora pública distrital.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às situações de adoção.

Do auxílio-funeral

Art. 97. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral é pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou subsídio.

§ 2º O auxílio-funeral deve ser pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º No caso de servidor aposentado, o auxílio-funeral é pago pelo regime próprio de previdência social, mediante ressarcimento dos valores pelo Tesouro do Distrito Federal.

Art. 98. O terceiro que custear o funeral tem direito de ser indenizado, não podendo a indenização superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento.

Art. 99. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correm à conta de recursos do Distrito Federal, da autarquia ou da fundação pública.

Da gratificação por encargo de curso ou concurso

Art. 100. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor estável que, em caráter eventual:

- I. atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído nos Poderes Executivo ou Legislativo;

- II. participar de banca examinadora ou de comissão de concurso para:

- a) exames orais;
- b) análise de currículo;
- c) correção de provas discursivas;
- d) elaboração de questões de provas;
- e) julgamento de recursos interpostos por candidatos;

- III. participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;
- IV. participar da aplicação de provas de concurso público, fiscalizá-la ou avaliá-la, bem como supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação para as atividades de que trata este artigo são fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

- I. o valor da gratificação deve ser calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;
- II. o período de trabalho nas atividades de que trata este artigo não pode exceder a cento e vinte horas anuais ou, quando devidamente justificado e previamente autorizado pela autoridade máxima do órgão, autarquia ou fundação, a duzentas e quarenta horas anuais;

III. o valor máximo da hora trabalhada corresponde aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da tabela de remuneração ou subsídio do servidor:

a) dois inteiros e dois décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput*;

(instrutor e banca examinadora)

b) um inteiro e dois décimos por cento, em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput*.

(logística a aplicação de provas)

§ 2ª A gratificação por encargo de curso ou concurso somente pode ser paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo implicar compensação de horário quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do art. 61, § 2ª.

§ 3ª A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não pode ser utilizada como base para cálculo de qualquer outra vantagem, nem para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou das pensões.

Para refletir

Joana, servidora efetiva e estável de autarquia do Distrito Federal, percebe a título de remuneração a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considere que no mês de dezembro Joana faça jus ao 13º salário, às férias, a dez horas extras e a cinco horas extras noturnas.

Nessas condições, especifique quais os valores correspondentes ao 13º salário, às férias, às horas extras e às horas extras noturnas a serem percebidos por Joana, considerando que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

Das vantagens de caráter indenizatório

Das disposições gerais

Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

- I. diária e passagem para viagem;
- II. transporte;
- III. alimentação;
- IV. creche ou escola;
- V. fardamento;

Decreto nº 45.001, de 26 de setembro de 2023.

- VI. conversão de férias ou de parte delas em pecúnia;
- VII. abono de permanência;
- VIII. créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria, ou relativos a férias, adicional de férias ou conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Art. 102. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, observadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 103. O valor das indenizações não pode ser:

- I. incorporado à remuneração ou ao subsídio;
- II. computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal;
- III. computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Da diária e da passagem

Art. 104. O servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Nos casos em que o afastamento do Distrito Federal constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diária.

Art. 105. O servidor que receber diária ou passagem e não se afastar do Distrito Federal, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de setenta e duas horas, contadas da data em que deveria ter viajado.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, tem de restituir, no prazo previsto neste artigo, as diárias recebidas em excesso.

DECRETO Nº 39.573, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

DIÁRIAS NACIONAIS		
CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	VALOR BASE DA DIÁRIA (R\$)
Cargo de Natureza Política	CNP-01	385,60
	CNP-02	354,74
	CNP-03	
	CNP-04	
Cargos de Natureza Especial	CNE-01, CNE-02, CNE-03, CNE-04, CNE-05, CNE-06, CNE-07	255,00
Cargos em Comissão Superiores	DF-17, DF-16, DF-15, DF-14, DF-13, DF-12, DF-11, DF-10, DF-09, DF-08	
Cargos em Comissão Intermediários - de provimento efetivo de nível superior ou equivalente	DF-07, DF-06, DF-05, DF-04, DF-03, DF-02, DF-01	
Cargos de provimento efetivo de nível médio, auxiliar ou equivalente e colaborador eventual		

O valor da diária será acrescido da importância correspondente a 70% (setenta por cento) nas hipóteses de deslocamento para as cidades de Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP e nas cidades consideradas turísticas¹ e, 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos para as demais capitais de Estado.

Escola de Governo
do Distrito FederalSecretaria Executiva
de Gestão AdministrativaSecretaria
de Economia

DIÁRIAS INTERNACIONAIS		
CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	BASE DE CÁLCULO: USD 350 ou EUR 350 (nas hipóteses compreendidas no §1º, art. 15º deste Decreto)
Cargo de Natureza Política	CNP-01	125%
	CNP-02	115%
	CNP-03	
	CNP-04	
Cargos de Natureza Especial	CNE-01, CNE-02, CNE-03, CNE-04, CNE-05, CNE-06, CNE-07	75%
Cargos em Comissão Superiores	DF-17, DF-16, DF-15, DF-14, DF-13, DF-12, DF-11, DF-10, DF-09, DF-08	
Cargos em comissão Intermediários - de provimento efetivo de nível superior ou equivalente	DF-07, DF-06, DF-05, DF-04, DF-03, DF-02, DF-01	
Cargos de provimento efetivo de nível médio, auxiliar ou equivalente e colaborador eventual		

Escola de Governo
do Distrito FederalSecretaria Executiva
de Gestão AdministrativaSecretaria
de Economia

Da indenização de transporte

Art. 106. O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento.

Do auxílio-transporte

Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Lei nº 2.966/2002

Estabelece o auxílio transporte para os servidores do Distrito Federal.

Decreto nº 27.861/2007

Regulamenta a Lei nº 2966/2002.

Art. 1º A concessão do auxílio-transporte, instituído pela Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, será restrita aos servidores residentes no Distrito Federal ou nos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício, no Estado de Goiás, e de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2018).

O que diz o TJDFT:

A Lei Complementar Distrital nº 840 revogou a Lei Distrital nº 2.966/2002, pois tratou inteiramente da matéria concernente ao auxílio-transporte, de modo que na atual legislação, **não há qualquer restrição à concessão da indenização aos servidores que residem fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, ou que se utilizem de transporte coletivo do tipo seletivo ou especial.**

(Acórdão nº 796.387, 20130110958049APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 17/6/2014, p. 182).

§ 2º O auxílio-transporte não é devido:

- I. quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa;
- II. durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de:

- a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;
- b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

- III. quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108;
- IV. cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:
- a) acumulação lícita de cargos públicos;
 - b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal.

§ 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento:

- I. da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa;
- II. do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa.

Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre:

- I. subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor;
- II. retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.

Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente:

- I. efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei;

- II. modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente;

- III. mudança de exercício financeiro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte.

Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107.

§ 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor.

Do auxílio-alimentação

Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:

- I. o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
- II. não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago *in natura*;
- III. depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;

[DECRETO Nº 43.309, DE 11 DE MAIO DE 2022](#)

V. não é devido ao servidor em caso de:

- a) licença ou afastamento sem remuneração;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) afastamento para estudo ou missão no exterior;
- d) suspensão em virtude de pena disciplinar;
- e) falta injustificada e não compensada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.

Valor do auxílio R\$ R\$ 640,00

Histórico:

- Em **2011**, o valor era fixado em R\$ **198,00** e havia uma contrapartida do servidor que alcançava o máximo de R\$ 118, o que resultava em um benefício de R\$ 80. Ainda naquele ano, a contrapartida foi retirada, e os servidores passaram a receber o valor integral de R\$ 198.
- Em **2012**, com mais uma ação de valorização, o benefício passou para **R\$ 304,00** passando em **2013** para **R\$ 373,00**. Em **2014** o valor atualizou para **R\$ 394,50** e em **2022**, alterado para **R\$ 640,00** ([Decreto nº 43.309/2022](#)).

Do abono pecuniário

Art. 113. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário depende de autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º Sobre o valor do abono pecuniário, incide o adicional de férias.

§ 2º A base para o cálculo do abono pecuniário não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio.

Das disposições gerais

Art. 115. Se não for feita a compensação de horário de que trata o art. 63, o servidor perde:

- I. a remuneração ou subsídio dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II. a parcela da remuneração ou subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas.

Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio.

§ 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder o limite mensal de 40% da remuneração, subsídio ou proventos, sendo 5% reservados para saque com cartão de crédito ou amortização de despesas contraídas nessa modalidade.

§ 3º A consignação em folha de pagamento não traz nenhuma responsabilidade para a administração pública, salvo a de repassar ao terceiro o valor descontado do servidor.

§ 4º As consignações de que trata este artigo devem resguardar, em todos os casos, a garantia ao mínimo existencial para a dignidade do servidor público do Distrito Federal.

Art. 117. O subsídio, a remuneração ou qualquer de suas parcelas tem natureza alimentar e não é objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Parágrafo único. O crédito em conta bancária não descaracteriza a natureza jurídica do subsídio ou remuneração.

Arresto: é o bloqueio de parte da remuneração pela justiça para garantir o pagamento de uma decisão judicial. Tem caráter de medida liminar. O juiz não tem que indicar qual verba será objeto de arrestos.

Sequestro: é o bloqueio de parte da remuneração pela justiça para garantir o pagamento de uma decisão judicial. Tem caráter de medida liminar. O juiz tem que indicar qual verba será objeto de sequestro.

Penhora: é o bloqueio de parte da remuneração pela justiça para execução de uma decisão judicial. Tem caráter de execução.

Art. 118. A quitação da folha de pagamento é feita até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. No caso de erro desfavorável ao servidor no processamento da folha de pagamento, a quitação do débito deve ser feita no prazo de até setenta e duas horas, contados da data de que trata este artigo.

Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º O desconto deve ser feito:

- I. em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;
- II. em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

§ 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi comunicado.

Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

TJDFT

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não se pode compelir servidores públicos a restituírem ao erário verbas remuneratórias indevidamente percebidas por erro da administração, salvo em caso de comprovação de má-fé.

([Acórdão n.1156996](#), 07025385720188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TJDFT

2. Em nome do princípio da segurança das relações jurídicas e da boa-fé, é inviável a restituição de valores recebidos indevidamente pelo servidor, decorrentes de erro exclusivo do Poder Público, devido à errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração (REsp 1.244.182/PB)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor, ainda que indevidas, mas decorrentes de falha ou erro imputado à própria Administração Pública, não são passíveis de restituição. Precedentes.

(Acórdão n.º 1153613, 07030590220188070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 26/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:

- I. seguidas de nova dispensa ou nomeação;
- II. se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado.

§ 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias.

§ 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119.

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa.

§ 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.

Art. 122. Em caso de falecimento do servidor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 121, o saldo remanescente deve ser:

- I. pago aos beneficiários da pensão e, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados;
- II. cobrado na forma da lei civil, se negativo.

Art. 123. O débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve:

- I. ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;
- II. sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente.

Art. 124. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

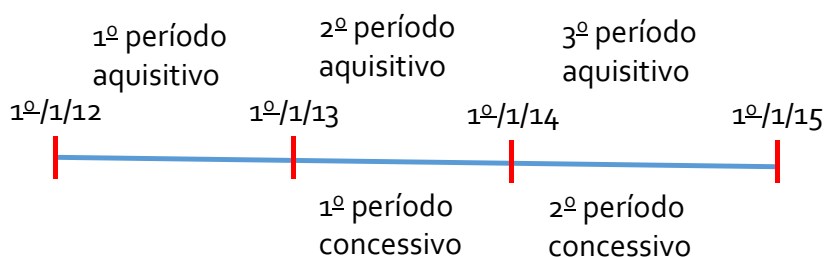
Das férias

Art. 125. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de férias coletivas, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício.

Períodos aquisitivo e concessivo de férias



§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias podem ser acumuladas por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 5º Mediante requerimento do servidor e no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias.

O que diz o TJDFT:

1. Em regra, não é devida a conversão em pecúnia do período de férias não usufruído. O art. 77, da Lei nº 8112/90, tem a finalidade de proteger a saúde do servidor, não o impedindo, todavia, de usufruir as férias excepcionalmente acumuladas, ainda que por mais de dois períodos.

(Acórdão nº 527.073, 20070110648867APC, publicado no DJE de 16/8/2011, p. 130).

O que diz o STJ:

2. Não há de se falar em sucedâneo de ação de cobrança, porquanto o que se pretende é o direito a férias acumuladas, se estas serão convertidas em pecúnia, tal é meramente a consequência lógica da outorga do direito pretendido.
4. O direito a férias encontra sede constitucional no art. 7º, XVII, da Carta Magna, e não pode ser negado ao servidor, por força do art. 39, § 3º; não tendo havido o gozo no período correto, deve ele ser fruído ou indenizado, em consonância com a jurisprudência do STF, já que vedado o enriquecimento ilícito: AgRg no RE 537.090.

RMS 36.829/MS, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012).

Art. 126. Até dois dias antes de as férias serem iniciadas, devem ser pagos ao servidor:

- I. o adicional de férias;
- II. o abono pecuniário, se deferido;
- III. o adiantamento de parcela correspondente a quarenta por cento do valor líquido do subsídio ou remuneração, desde que requerido.

Parágrafo único. O adiantamento de que trata o inciso III é descontado do subsídio ou remuneração do servidor em quatro parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor.

Art. 127. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas tem de gozar vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário.

Art. 128. As férias somente podem ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço.

Parágrafo único. A suspensão das férias depende de:

- I. portaria do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, no Poder Executivo;
- II. ato do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas, nos respectivos órgãos.

Comoção interna

A "comoção interna" é um estado de emergência que pode ser declarado pelo presidente quando existirem graves perturbações da ordem pública que atentem de maneira iminente contra a estabilidade institucional, a segurança do Estado ou a convivência cidadã.

Art. 129. Em caso de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.

§ 1º O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, a fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Regulamenta a concessão, a fruição e o pagamento das **férias**, a concessão do **abono de permanência**, o pagamento do **décimo terceiro salário** e o **acerto de contas** do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

Para refletir

José, servidor público de cargo comissionado do DF, foi admitido em 1ª/1/2012 e exonerado em 16/6/2012. O salário de José era de R\$ 1.000,00. Nessas condições, calcule o acerto de contas do servidor:

- a) Saldo de salário:
- b) adicional de férias:
- c) férias proporcionais:

Das licenças

Das disposições gerais

Art. 130. Além do abono de ponto, o servidor faz jus a licença:

- I. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para o serviço militar;
- IV. para atividade política;
- V. servidor;
- VI. para tratar de interesses particulares;

- VII. para desempenho de mandato classista;
- VIII. paternidade;
- IX. maternidade;
- X. médica ou odontológica.

Art. 131. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Art. 132. Ao término das licenças previstas no art. 130, II a X, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início da licença, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

Art. 133. Pode ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para:

- I. trabalhar em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno (RIDE);
- II. exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

§ 1º A licença é por prazo de até cinco anos e sem remuneração ou subsídio.

§ 2º A manutenção do vínculo conjugal deve ser comprovada anualmente, sob pena de cancelamento da licença.

§ 3º (V E T A D O).

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício, no Estado de Goiás, e de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2018).

Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

§ 3º Nenhum período de licença pode ser superior a trinta dias, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar cento e oitenta dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença.

§ 4º Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.

Art. 135. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o usufruto da licença prevista no art. 134.

Parágrafo único. São considerados como faltas injustificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, os dias em que for constatado, em processo disciplinar, o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista no art. 134, ainda que a licença se tenha dado sem remuneração ou subsídio.

Da licença para o serviço militar

Art. 136. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Da licença para atividade política

Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:

- I. a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;
- II. o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.

Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral (Veja LC nº 64).

§ 1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se a partir daí o disposto no art. 137, I e II.

Da licença servidor

Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a 3 meses de licença-servidor, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive da retribuição do cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada escolar - FGE que eventualmente exerça.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia, ressalvados os direitos adquiridos e as hipóteses do art. 142.

§ 2º O número de servidores afastados em virtude de licença-servidor não pode ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º A administração tem o prazo de até 120 dias, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para definir o período de gozo da licença.

§ 4º No caso de descumprimento do prazo referido no § 3º, o início do gozo da licença inicia-se automaticamente no centésimo vigésimo primeiro dia da data do requerimento, não sendo observado, neste caso, o limite estabelecido no § 2º.

§ 5º O prazo de que trata o § 3º, nos casos de licença ou afastamento considerados de efetivo exercício, conta-se a partir do retorno do servidor.

Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-servidor é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:

- I. sofrer sanção disciplinar de suspensão;
- II. licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 142. Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente ou por invalidez.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores habilitados.

Art. 143. Fica assegurado às servidoras públicas o direito de iniciar a fruição de licença-servidor após o término da licença-maternidade ou da licença-paternidade.

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

- I. não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;
- II. não se encontre respondendo a processo disciplinar.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

§ 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez.

Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 145. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal, regularmente registrados no órgão competente.

§ 1º A licença prevista neste artigo é considerada como efetivo exercício.

§ 2º A remuneração ou subsídio do servidor licenciado na forma deste artigo e os encargos sociais decorrentes são pagos pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 146. A licença de servidor para sindicato representativo de categoria de servidores civis do Distrito Federal é feita da forma seguinte:

- I. o servidor tem de ser eleito dirigente sindical pela categoria;
- II. cada sindicato tem direito à licença de:
 - a) dois dirigentes, desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados;
 - b) um dirigente para cada grupo de dois mil servidores filiados, além dos dirigentes previstos na alínea “a”, até o limite de dez dirigentes.

Parágrafo único. Para cada 2 dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais 1, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias e décimo terceiro salário.

Art. 147. Para o desempenho de mandato em central sindical, confederação ou federação, pode ser licenciado um servidor para cada grupo de vinte e cinco mil associados por instituição.

§ 1º O grupo de servidores referido no *caput* é aferido pelo número de servidores associados aos sindicatos filiados a cada instituição de que trata este artigo.

§ 2º O servidor deve ser eleito dirigente pela categoria.

Art. 148. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 149. O servidor investido em mandato classista, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.

Da licença-maternidade e licença-paternidade

Art. 149-A. A servidora gestante ocupante de cargo efetivo faz jus a licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º A licença de que trata o caput pode ser antecipada em até 28 dias, considerando-se a data prevista para o parto, mediante prescrição médica.

§ 2º Em caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a servidora reassumirá suas funções após 30 dias da data do evento, caso seja considerada apta.

§ 3º A servidora tem direito a 30 dias da licença de que trata este artigo, no caso de aborto atestado por médico oficial.

§ 4º A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a administração, faz jus a licença-maternidade, sendo que as despesas relativas aos últimos 60 dias correm às expensas do Distrito Federal.

§ 5º Se o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias ou de licença-prêmio, estas devem ser automaticamente alteradas pela administração para a data imediatamente posterior ao término daquela, se outra data não houver sido requerida pela servidora.

Art. 149-B. Aplica-se o disposto no art. 149-A, no que couber, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo é deferida somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã.

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

Do abono de ponto

Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.

§ 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.

§ 2º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.

§ 3º O gozo do abono de ponto pode ser em dias intercalados.

§ 4º O número de servidores em gozo de abono de ponto não pode ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

§ 5º Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias.

§ 6º O usufruto de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família não é óbice à concessão do abono de ponto.

Para refletir

Considere que um servidor público do DF que tenha sido admitido em 1º/2/2012 e que durante o ano de 2012 não faltou nenhum dia ao serviço. Nessas condições, responda:

- a) O servidor terá direito ao abono de ponto?
- b) Em caso afirmativo, quantos dias?
- c) Em caso afirmativo, qual é o período concessivo dos abonos?

Dos afastamentos

Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade

Do exercício em outro cargo

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

- I. emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:
 - a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal;
 - b) um quinto do subsídio de Secretário de Estado nos demais casos;

- II. cargos integrantes da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III. cargo em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da bancada do Distrito Federal;
- IV. cargo em comissão ou função de confiança de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE;
- V. cargo em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública.

VI - cargo em comissão ou função de confiança de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal;

VII - cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia federal ou regional representativa da classe profissional;

§ 1º À cessão de servidor do Poder Executivo para órgão do Poder Legislativo aplica-se o seguinte:

I - no caso da Câmara Legislativa, podem ser cedidos:

a) 5 servidores por gabinete parlamentar para exercício de emprego ou cargo em comissão ou função de confiança;

I. no caso do Congresso Nacional, podem ser cedidos até dois servidores por gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal.

§ 2º A cessão de servidor é autorizada pelo:

- I. Governador, no Poder Executivo;
- II. Presidente da Câmara Legislativa;
- III. Presidente do Tribunal de Contas.

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.

§ 4º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.

Art. 153. A cessão termina com a:

- I. exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido, salvo se houver nova nomeação na mesma data;
- II. revogação pela autoridade cedente.

Parágrafo único. Terminada a cessão, o servidor tem de apresentar-se ao órgão, autarquia ou fundação de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.

Art. 154. O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, passando o ônus para o órgão, autarquia ou fundação cedente, a cessão para exercício de cargo:

II - em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes do Distrito Federal;

Art. 155. Na cessão com ônus para o cessionário, são ressarcidos ao órgão cedente os valores da remuneração ou subsídio, acrescidos dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio por assiduidade.

§ 1º O órgão ou entidade cedente tem de apresentar ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias, encargos sociais e provisões.

§ 2º Havendo atrasos superiores a sessenta dias no ressarcimento, a cessão tem de ser revogada, devendo o servidor reapresentar-se ao seu órgão, autarquia ou fundação de origem.

§ 3º Fica autorizada a compensação de valores, quando o Distrito Federal for cedente e cessionário de servidores.

Art. 156. O servidor, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos.

§ 2º No caso do § 1º, a remuneração do segundo cargo efetivo depende da contraprestação de serviço e da compatibilidade de horário com o cargo em comissão ou função de confiança.

[DECRETO Nº 39.009, DE 26 DE ABRIL DE 2018](#)

§ 3º A contraprestação de serviço e a compatibilidade de horário com o cargo em comissão ou função de confiança de que trata o § 2º devem ser declaradas pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 4º Independentemente da contraprestação do serviço, se a soma das horas de trabalho dos cargos em regime de acumulação não superar quarenta e quatro horas semanais, o servidor afastado na forma deste artigo faz jus à remuneração ou subsídio dos dois cargos efetivos, salvo no caso da opção de que trata o art. 77, § 2º.

Do exercício em outro órgão

Art. 157. O servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, nos seguintes casos:

- I. interesse do serviço;
- II. deficiência de pessoal em órgão, autarquia ou fundação sem quadro próprio de servidores de carreira;
- III. requisição da Presidência da República;
- IV. requisição do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
- VI - requisição do gabinete do governador;

[DECRETO Nº 39.009, DE 26 DE ABRIL DE 2018](#)

§ 1º O interesse do serviço caracteriza-se quando o remanejamento de pessoal se destina a:

- I. lotar pessoal de órgão ou unidade orgânica reestruturado ou com excesso de pessoal;
- II. promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário;
- III. viabilizar a execução de projetos ou ações com fim determinado e prazo certo.

§ 2º No caso dos incisos I e II do *caput*, o afastamento do cargo efetivo restringe-se ao âmbito do mesmo Poder e só pode ser para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de autorização por autoridade competente, nos moldes do art. 152, § 2º.

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 158. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II. investido no mandato de prefeito, fica afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;

III. investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.

§ 2º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo.

Do afastamento para estudo ou missão no exterior

Art. 159. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, o servidor estável pode ausentar-se do Distrito Federal ou do País para:

- I. estudo ou missão oficial, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo;
- II. serviço sem remuneração em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§1ª A ausência não pode exceder a quatro anos, nem pode ser concedida nova licença antes de decorrido igual período.

§ 2ª Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável antes de decorrido período igual ao do afastamento, o servidor beneficiado pelo disposto no inciso I tem de ressarcir proporcionalmente a despesa, incluída a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, havida com seu afastamento e durante ele.

Do afastamento para participar de competição desportiva

Art. 160. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor estável:

- I. para participar de competição desportiva nacional para a qual tenha sido previamente selecionado;
- II. quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é pelo prazo da competição e gera como única despesa para o órgão, autarquia ou fundação a prevista no *caput*.

Do afastamento para participar de pós-graduação *stricto sensu*

Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.

§ 1º O titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento.

§ 2º O afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos:

- I. três anos consecutivos para mestrado;
- II. quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.

§ 3º É vedado autorizar novo afastamento:

- I. para curso do mesmo nível;
- II. antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.

§ 4º O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º tem de:

- I. apresentar o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento;
- II. compartilhar com os demais servidores de seu órgão, autarquia ou fundação os conhecimentos adquiridos no curso;
- III. permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:

- I. proporcional, em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;
- II. integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

Para refletir

É correto afirmar que um servidor estável com 15 anos de efetivo exercício tem direito à licença capacitação para participação em programa de mestrado?

Do afastamento para frequência em curso de formação

Art. 162. O servidor pode afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, desde que haja:

- I. expressa previsão do curso no edital do concurso;
- II. incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição.

§ 1º Havendo incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição, o servidor fica afastado:

- I. com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal;

- II. sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O servidor pode optar por eventual ajuda financeira paga em razão do curso de formação, vedada a percepção da remuneração prevista no § 1º, I.

Do tempo de serviço e do tempo de contribuição

Do tempo de serviço

Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º É vedado proceder:

- I. ao arredondamento de dias faltantes para complementar período, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar;

II. a qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício;

III. à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente:

- a) em diferentes cargos do serviço público;
- b) em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;

IV. à contagem do tempo de serviço já computado:

- a) em órgão ou entidade em que o servidor acumule cargo público;
- b) para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o servidor receba proventos.

Art. 164. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como tempo de serviço:

- I. a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei Complementar;
- II. o período em que o servidor estiver:
 - a) licenciado ou afastado sem remuneração;
 - b) cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

III. o período decorrido entre:

- a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;
- b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;
- c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

- I. as férias;
- II. as ausências previstas no art. 62 (doação de sangue, se alistar como eleitos, casamento e falecimento);
- III. a licença:
 - a) maternidade ou paternidade;
 - b) médica ou odontológica;
 - c) prêmio por assiduidade;
 - d) para o serviço militar obrigatório;
- IV. o abono de ponto;

V. o afastamento para:

- a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;
- b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;
- c) participação em competição desportiva;
- d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;
- e) (V E T A D O).

VII. o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

VIII. a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.

Art. 166. Conta-se para efeito de disponibilidade:

- I. o tempo de serviço prestado a Município, Estado ou União, inclusive o prestado ao Tribunal de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;
- II. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social, inclusive o prestado à empresa pública ou à sociedade de economia mista de qualquer ente da federação;

- III. a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;
- IV. a licença remunerada para atividade política;
- V. o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal;
- VI. o afastamento para frequência em curso de formação, quando remunerado.

Do tempo de contribuição

Art. 167. Faz-se na forma da legislação previdenciária a contagem do tempo:

- I. de contribuição;
- II. no serviço público;
- III. de serviço no cargo efetivo;
- IV. de serviço na carreira.

Do direito de petição

Art. 168. É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos órgãos públicos onde exerce suas atribuições ou junto àqueles em que tenha interesse funcional.

§ 1º O direito de petição compreende a apresentação de requerimento, pedido de reconsideração, recurso ou qualquer outra manifestação necessária à defesa de direito ou interesse legítimo ou à ampla defesa e ao contraditório do próprio servidor ou de pessoa da sua família.

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

- I. vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído;
- II. cópia de documento ou de peça processual, observadas as normas daqueles classificados com grau de sigilo.

§ 3º A cópia de documento ou de peça processual pode ser fornecida em meio eletrônico.

Art. 169. O requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso é dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único. A autoridade competente, desde que fundamente sua decisão, pode dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 170. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 171. Cabe recurso:

- I. do indeferimento do requerimento, desde que não tenha sido interposto pedido de reconsideração;
- II. da decisão sobre pedido de reconsideração ou de outro recurso interposto.

Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 172. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão impugnada.

Art. 173. O requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso de que tratam os arts. 168 a 172 deve ser despachado no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias, contados da data de seu protocolo.

Art. 174. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

Prescrição

A prescrição de um direito ocorre quando inércia ou omissão de um titular faz desaparecer a pretensão ao direito. Extingue-se a ação apropriada para a espécie, continuando a vigorar o direito, mas com a impossibilidade de, no futuro, se restabelecer o exercício de sua fruição.

Suspensão de prazo: o prazo deixa de fluir por determinado tempo, voltando a partir do momento em que parou computado ou já decorrido.

Interrupção de prazo: o tempo decorrido não é computado. É como se nunca tivesse fluído.

Art. 175. O direito de requerer prescreve:

- I. em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição do cargo em comissão;
- II. em cinco anos, quanto ao interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;
- III. em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data:

- I. da publicação do ato impugnado;
- II. da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;
- III. do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 176. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 177. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública.

Art. 178. A administração pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa (Princípio da Autotutela).

§ 1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis podem ser convalidados pela própria administração pública, desde que não acarretem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

§ 2º O direito de a administração pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o servidor decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 3º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência é contado da percepção do primeiro pagamento.

§ 4º No caso de ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o prazo de que trata o § 2º começa a ser contado da data em que o processo respectivo lhe foi encaminhado.

Art. 179. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

Capítulo único

Dos deveres

Art. 180. São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II. manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;
- III. agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;
- IV. atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais;
- V. observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;

- VI. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII. levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança;
- VIII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- IX. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XI. ser leal às instituições a que servir;
- XII. ser assíduo e pontual ao serviço;

- XIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV. declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento;
- XV. tratar as pessoas com civilidade;
- XVI. atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da administração pública.

Do regime disciplinar

Das responsabilidades

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

§ 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 182. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 183. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.

Art. 184. A responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre de atos sujeitos ao controle externo, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 185. A perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria determinada em decisão judicial transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela autoridade competente para fazer a nomeação.

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:

- I. após a exoneração;
- II. após a aposentadoria;
- III. após a vacância em razão de posse em outro cargo incompatível;
- IV. durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A aplicação da sanção cominada à infração disciplinar decorre da responsabilidade administrativa, sem prejuízo:

- I. de eventual ação civil ou penal;
- II. do ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos danos e aos prejuízos causados à administração pública;
- III. da devolução ao erário do bem ou do valor público desviado, nas mesmas condições em que se encontravam quando da ocorrência do fato, com a consequente indenização proporcional à depreciação.

Da seguridade social do servidor

Das disposições gerais

Art. 268. A seguridade social do servidor público distrital compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 269. A previdência social destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma prevista na Constituição Federal e em lei complementar específica.

Art. 270. A assistência social deve ser prestada na forma da legislação específica e segundo os programas patrocinados pelo órgão, autarquia ou fundação.

Da assistência à saúde

Das disposições gerais

Art. 271. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e é prestada:

- I. pelo Sistema Único de Saúde;
- II. diretamente pelo serviço de saúde do órgão, autarquia ou fundação a que o servidor estiver vinculado;

- III. pela rede privada de saúde, mediante credenciamento por convênio, na forma estabelecida em lei ou regulamento;
- IV. na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.
- V. por meio de planos em regime de autogestão direta e indireta.

Art. 272. O servidor deve ser submetido a exames médicos periódicos gratuitos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Da licença médica e da licença odontológica

Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no § 1º e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial.

§ 3º No caso de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, aplicam-se à licença médica ou odontológica as normas do regime geral de previdência social.

Art. 274. A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

§ 1º Se necessário, a inspeção de que trata este artigo pode ser realizada onde o servidor se encontrar.

§ 2º O atestado de médico ou de cirurgião-dentista particular só produz efeitos depois de homologado pelo setor de assistência à saúde do respectivo órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

§ 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 5º O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.

Art. 275. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deve ser submetido à inspeção médica.

Parágrafo único. A administração pública deve adotar programas de prevenção a moléstia profissional.

Art. 276. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado pode ser tratado em instituição privada, às expensas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O tratamento referido neste artigo constitui medida de exceção e somente é admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Da readaptação

Art. 277. Ao servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, devem ser proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração ou subsídio.

Das disposições finais e transitórias

Art. 278. O dia do servidor público é comemorado em vinete e oito de outubro.

Art. 279. Podem ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I. prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. concessão de medalha, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 280. Aos prazos previstos nesta Lei Complementar, salvo disposição legal em contrário, aplica-se o seguinte:

- I. sua contagem é feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o começo ou o vencimento do prazo que cair em dia:
 - a) sem expediente;
 - b) de ponto facultativo;
 - c) em que a repartição ficou fechada;
 - d) cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual;

II. pela interrupção, extingue-se a contagem do prazo já feita e reinicia-se nova contagem a partir da data em que o prazo foi interrompido;

III. durante a suspensão, a contagem do prazo fica paralisada, devendo ser retomada de onde parou na data em que cessar a causa suspensiva.

§ 1ª Salvo disposição legal em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem, não se suspendem, nem se prorrogam.

§ 2ª Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 3ª Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do começo do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 281. Em razão de nacionalidade, naturalidade, condição social, física, imunológica, sensorial ou mental, nascimento, idade, escolaridade, estado civil, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, de ter cumprido pena ou de qualquer particularidade ou condição, o servidor não pode:

I. ser privado de qualquer de seus direitos;

II. ser prejudicado em seus direitos ou em sua vida funcional;

III. sofrer discriminação em sua vida funcional ou pessoal;

IV. eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 282. Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I. representação pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 283. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.

§ 1º O servidor pode requerer o registro em seus assentamentos funcionais de qualquer pessoa de sua família.

§ 2º A dependência econômica deve ser comprovada, por ocasião do pedido, e a sua comprovação deve ser renovada anualmente, na forma do regulamento.

§ 3º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado.

Obrigado!

Hudson Rocha de Oliveira
Regulador de Serviços Públicos/ADASA
E-mail: hudson.oliveira@adasa.df.gov.br